



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725932/2013-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.210 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** AI-PIS E COFINS  
**Recorrente** VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/2009, 31/03/2009, 30/06/2009, 31/08/2009, 31/10/2009, 30/11/2009

PEÇA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE.

As alegações genéricas de nulidade, sem indicação efetiva e precisa das circunstâncias ensejadoras, impossibilitam a efetiva compreensão da matéria impugnada/recorrida, obstaculizando a manifestação do julgador sobre o tema.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo **autos de infração**, lavrados em 11/06/2012 (fls. 35 a 39, e 40 a 45, ambos com ciência ainda em 11/06/2012 - fls. 35 e 40)<sup>1</sup> para exigência, respectivamente, de COFINS (referente a fatos geradores de 28/02/2009, 31/03/2009, 60/06/2009, 31/08/2009, 31/10/2009 e 30/11/2009, acrescida de juros de mora e multa de ofício qualificada-150%, em total de R\$ 60.909,68), e de Contribuição para o PIS/PASEP (para os mesmos fatos geradores, e com os mesmos acréscimos, no total de R\$ 13.197,16), ambas sob o regime cumulativo, com lucro presumido.

A autuação foi inicialmente lavrada em conjunto com autos de infração de IRPJ (R\$ 315.793,94) e CSLL (R\$ 170.528,72), reproduzidos, respectivamente, às fls. 9 a 23, e 24 a 34, sendo os autos apartados por força do despacho saneador de fls. 682/683, no qual se reconhece que *“no presente caso, a apontada falta de recolhimento dos referidos tributos não resulta dos mesmos elementos de prova, mas da pura e simples falta de recolhimento”*, com ciência à autuada (fl. 690).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 50 a 52, narra-se que: (a) a empresa exerce a atividade de comércio atacadista de materiais para usos médicos, cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais, e apresentou DIPJ para o ano-calendário de 2009, declarando ter auferido receita operacional de R\$ 4.549.666,25 (mesmo valor informado em DICON); (b) informações contidas nas DMA (Declarações e Apurações Mensais de ICMS) recebidas pelo fisco estadual da Bahia revelam que a empresa auferiu receita operacional, deduzida das devoluções, no valor de R\$ 10.214.939,08; (c) na planilha de cálculo apresentada no curso da fiscalização, demonstra-se o auferimento de receita bruta no montante de R\$ 10.273.490,76; (d) houve insuficiência de declaração/recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, conforme demonstrado na planilha elaborada pelo fisco; e (e) em função da omissão de recitas a multa deve ser qualificada, tendo em vista o que preceitua o art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, tendo sido ainda elaborada representação fiscal para fins penais.

A empresa apresenta sua **impugnação** em 10/07/2012 (fls. 544 a 548), argumentando, em síntese, que: (a) os lançamentos são nulos, por falta de motivação, em ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional; (b) a empresa deixou de incluir em sua apuração os produtos de NCM 9021.31.90 e 9021.39.80, juntando planilha retificadora; (c) *“evidencia-se a adimplência nos pagamentos no prazo de seus tributos, e que ocorreu foi equívocos de apuração por conta dos produtos com alíquota zero de Pis e Cofins”*; (d) nos meses de janeiro, abril, maio, julho, setembro de dezembro de 2009 deve ser feita compensação interna no processo *“uma vez que não é permitido a empresa compensar em tributos posteriores através de informações na PDCOMP, devendo ser apurado dentro do levantamento do crédito tributário”*; e (e) a multa de ofício deveria ser de 75%, como na outra autuação lavrada contra a empresa (ano de 2008).

Em 30/09/2013, ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 695 a 713), no qual se acorda unanimemente pela procedência parcial das autuações, rechaçando-se as preliminares de nulidade, rejeitando-se a demanda de produção de novas provas, e afastando-se a qualificação da multa de ofício (com fundamento na Súmula nº 14, do CARF). O julgador demonstra que, nas autuações, a fiscalização já havia excluído as receitas de produtos tributados com alíquota zero das contribuições, hipótese na qual não se enquadram os classificados nas NCM 9021.31.90 e 9021.39.80, e não detecta elementos probatórios dos pagamentos a maior informados na impugnação. Assim, no mérito, são mantidos os lançamentos nos montantes de R\$ 21.935,25 (em relação a COFINS) e R\$ 4.752,66 (no que se

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

refere à Contribuição para o PIS/PASEP), a título de principal, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício (em seu patamar reduzido de 75%).

Cientificada da decisão de piso em 25/10/2013 (cf. documento de fl. 718), a empresa apresenta **recurso voluntário** (incorretamente denominado de “IMPUGNAÇÃO”) em 04/11/2013 (fls. 719 a 723), no qual reitera a argumentação expressa na peça inaugural de defesa, acrescentando que o lançamento é nulo porque se baseou em relatórios gerenciais, sem verificação de notas fiscais, deixando carente de certeza o crédito apurado, e que o acórdão de piso deixou de se manifestar sobre a necessidade de diligência para verificação se determinados veículos fazem parte do ativo imobilizado da empresa (em função de no termo de arrolamento de bens estarem veículos que não pertencem à empresa e aos sócios), sendo que “*a autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito*”, sendo a autuação nula por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Trata-se de constatação de falta de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP após procedimento fiscal fundado em documentos disponibilizados pela própria recorrente.

Assim, é de se destacar logo de início a improcedência da argumentação da recorrente no sentido de que o lançamento é nulo porque se baseou em relatórios gerenciais, sem verificação de notas fiscais, deixando carente de certeza o crédito apurado. O lançamento notoriamente se funda nas declarações da recorrente e em planilha por ela disponibilizada ao fisco. Com a argumentação recursal, parece a empresa não depositar credibilidade nos dados que ela própria presta à fiscalização.

Ausente, assim, a nulidade apontada em relação à falta de certeza. Ademais, o detalhamento efetuado pelo fisco a partir dos dados e declarações fornecidos pela empresa encontra claro detalhamento, e fundamentação explícita, como já destacou o julgador de piso, sendo também incabível a alegação de nulidade por falta de motivação, em ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

A afirmação de que “*a autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito*”, é genérica, sem que especifique qual a improbidade cometida, ou qual a conduta antiética, ou onde está presente a má-fé, por exemplo.

As alegações genéricas de nulidade, sem indicação efetiva e precisa das circunstâncias ensejadoras, impossibilitam a efetiva compreensão da matéria impugnada/recorrida, obstaculizando a manifestação do julgador sobre o tema. É uma espécie

de “cerceamento do direito de julgamento”. Não há como saber exatamente o que a empresa deseja com suas alegações.

A empresa tem o dever, no direito pátrio (a até no alienígena) de comprovar o que alega. E a falta de comprovação atenta contra o conteúdo do alegado.

Mas não é o que se vê no presente processo, no qual a recorrente lança no ar simples conjecturas que creê afetarem o lançamento, como a expressa em sua impugnação, de que deixou de incluir em sua apuração os produtos de NCM 9021.31.90 e 9021.39.80, plenamente afastada pela DRJ e não reiterada especificamente no recurso voluntário, e como a de que se evidencia “*a adimplência nos pagamentos no prazo de seus tributos, e que ocorreu foi equívocos de apuração por conta dos produtos com alíquota zero de Pis e Cofins*”, desacompanhada de qualquer prova que refute o teor da autuação.

O auto de infração, em síntese, informa claramente qual a matéria autuada e qual o fundamento da autuação, e detalha valores individualizados que em momento algum deste processo são especificamente questionados.

Por fim, cabe destacar que a demanda de diligência para verificar se veículo incluído no arrolamento de bens efetuado pelo fisco faz ou não parte do ativo imobilizado da empresa, ou pertence aos sócios, é matéria absolutamente estranha à tratada nestes autos: autuação para exigência de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP, pelo que efetivamente não deve ser conhecida.

Diante da inexistência das nulidades apontadas e da inércia da recorrente em questionar especificamente o conteúdo da autuação, merece prosperar o lançamento, nos patamares mantidos pela DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan